



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15868.000552/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.034 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Recorrente** VALPARAISO PREFEITURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-34.964 – 11ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 74 a 83.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

## Relatório

### Da Autuação

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD 37.214.912-0, Código de Fundamento Legal 78, lavrado em 19/05/2009, contra a empresa em epígrafe, por ter a mesma apresentado a declaração a que se refere a Lei 8.212/91, art: 32, inciso IV, acrescentado pela Lei 9.528/97 e redação da MP 449/2008, com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32-A, inciso II, acrescentado pela MP nº 449/2008, nas competências 01/2005 a 11/2008.

2. A infringência sujeitou à empresa a multa prevista nos art. 32-A, "caput, inciso II e parágrafos 2º, 3º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449/08, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, no valor de R\$ 31.975,00 (trinta e um mil novecentos e setenta e cinco reais).

3. No relatório fiscal do auto de infração (fls. 06) e no relatório fiscal da aplicação da multa (fls. 7), temos que:

3.1. Foi omitido da GFIP todas as informações dos empregados no período de 01/2005 a 07/2006 e as de contribuintes individuais no período de 01/2005 a 11/2008;

3.2. Informou incorretamente a alíquota SAT - 1 % enquanto o correto seria 2%, no período de 06/2007 a 11/2008;

3.3. Considerando a revogação do art. 41 da Lei 8.212/91 e com precedente do Parecer PGFN 1716/2008, a penalidade recai sobre o ente de direito público;

3.4. Foi aplicada redução de multa de 25%, tendo em vista correção da falta referente aos segurados empregados no período de 01/2005 a 07/2006;

3.5. Os anexos 1, 2 e 3 trazem a quantidade de informações omitidas dos contribuintes individuais e dos empregados, assim como o cálculo da multa aplicada. Consta ainda em planilha de fls. 12/42, lista nominal com salário de contribuição e informação omitida;

3.6. O relatório fiscal da aplicação da multa especifica os procedimentos adotados para o cálculo e a legislação que rege a matéria.

### Da Impugnação:

4. Inconformada a empresa apresentou impugnação de fls. 54/59, onde alega em apertada síntese:

### Da Notificação do Lançamento:

4.1. Que a autuação "... tem como dívida multa por infração legal por ter a Impugnante constado nas Guias de recolhimentos informações incorretas no que se refere a RAT (acidente de trabalho) diferença na alíquota de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento)"

4.2. Entende que "... fora alegado que as alíquotas não foram aplicadas devidamente para apurar as contribuições sociais no Auto de Infração 37.214.911-1, sendo naquele aplicado multa e juros, ou seja, já penalizado, enquanto que neste é penalizado novamente por omissão de dados..."

### Dos Fatos:

4.3. Que não omitiu valores referentes ao RAT e os recolheu com a alíquota correta, "com visto na legislação vigente de cada período autuado pela Receita Federal.

4.4. Que a Impugnante está sendo penalizada "... por ato a ser discutido na esfera administrativa, se realmente a RAT deve ser recolhida na forma prevista pelo fisco no auto de infração"

Da Penalidade:

4.5. Entende que não se enquadra nos moldes do artigo 32-A, uma vez que "... esta penalidade se dá com a incorreção e omissão, atos estes não cometidos pela Prefeitura."

4.6. "Assim, não há que se falar em tal infração, primeiro por ainda estar discutindo na esfera administrativa quanto ao RAT recolhido pela Impugnante, segundo por duplicidade de pena e terceiro por não se encaixar o ato da Prefeitura na omissão ou incorreção, e sim apenas uma divergência"

Do Pedido:

4.7. O cancelamento do Auto de Infração, provendo a impugnação, "a disposição para, subsidiariamente, novas diligências, esclarecimentos e/ou informações".

4.8. "Requer ainda, seja a Impugnante, notificada e/ou cientificada também no endereço de seu subscritor..."

5. Cumpre esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJ I para julgamento, conforme determinado na Portaria nº 1.036, de 05 de maio de 2010.

6. É o Relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP**

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 86 a 95, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que o cerne da questão diz respeito à infrações à legislação previdenciária no tocante ao fato de que a contribuinte apresentou declaração com informações incorretas ou omissas.

A decisão recorrida, deu parcial provimento à impugnação da então impugnante, por considerar que foi correta a multa aplicada no período de 01/2005 a 01/2007, por considerar que a mesma estava de acordo com no artigo 32-A da lei 8.212/91, no entanto, a partir de 02/2007, deveria ter sido aplicada a multa de acordo com a legislação anterior, conforme a autuação referente à obrigação principal, no caso, o CFL 68.

Analisando o recurso da contribuinte, percebe-se que são reiterados os mesmos argumentos utilizados por ocasião da impugnação, basicamente sobre a utilização, supostamente indevida pela fiscalização, da alíquota de 2%, onde na realidade deveria ser de 1%. Argumenta também que deveria ter sido previamente intimada das alterações, como também o fato de que está havendo dupla autuação, pois a contribuinte foi autuada através da obrigação principal e também pela acessória, contestando inclusive a alegação do fisco de que houve omissão de rendimentos, onde na realidade existiu apenas divergência na interpretação da alíquota a ser aplicada e, que a alíquota majorada de 2% deveria ter sido aplicada a partir de junho de 2007.

Em relação à necessidade de que a contribuinte deveria ter sido anteriormente informada sobre as falhas e possíveis correções, entendo não ser cabíveis, pois a fiscalização seguiu os mandamentos da legislação aplicável, não tendo sentido argumentar que para qualquer falha do contribuinte, tivesse que ter sido alertado previamente.

No tocante ao questionamento da contribuinte de que estaria duplamente penalizada pelo fato de ter sido autuada em relação ao auto de infração da obrigação principal, AIOP n.º 37.214.911-1, formalizado através do processo de número 15868.000551/2009-97, igualmente ao entendimento proferido no questionamento anterior, entendo não ser cabível o argumento, haja vista que o fato de que o lançamento referente às obrigações acessórias, são também provenientes da legislação tributária, que preveem meios a ser utilizados pelo fisco no sentido de coibir ações referente às omissões porventura intentadas no sentido de ocultar ou dificultar a tributação com base nas obrigações tributárias principais.

Ademais, considerando que o resíduo desta autuação mantida pela decisão em ataque, diz respeito às omissões decorrentes da obrigação principal formalizada através do processo 15868.000551/2009-97 e, que a contribuinte às fls. 79 renunciou a quaisquer alegações de direito, a fim de que seja fosse incluída no parcelamento dos referidos débitos, entendo que não mais subsiste razão para que haja debate para as questões meritórias deste processo.

A contribuinte pugna pela utilização de sustentação oral de sua pretensão recorrente quando de sua análise e julgamento.

Quanto a esta solicitação, vale lembrar que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento, cuja sessão será pública e o contribuinte e/ou patrono pode comparecer à sessão, se habilitar e fazer a sustentação oral.

No caso de solicitação de que sejam informados o local e hora informar local e hora do julgamento para defesa oral da recorrente, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento.

Com o advento das medidas de adaptações à pandemia do COVID-19, segundo as alterações do RICARF, no caso de sustentação oral, a ser realizada por meio de áudio/vídeo previamente gravado, o respectivo pedido deverá ser apresentado com antecedência de até 48 horas do início da reunião, por meio de formulário próprio constante da Carta de Serviços disponível no sítio do CARF.

Quanto à apresentação de intimações no endereço do patrono, vale lembrar que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não ser possível, conforme o referido artigo a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

( ... )

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também temos a súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita